Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04042/2012/001
PROTOCOLO	: 1725834
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
RECORRENTE	: MARIA JORGE LEITE DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE VEREADOR ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reajuste do subsídio dos vereadores deve observar os limites constitucionais, conforme determina o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal.
2. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar que o reajuste do subsídio dos vereadores ocorreu dentro do limite constitucional previsto e nos moldes da legislação vigente à época, deve ser mantido o acórdão que aplicou multa por infração à Constituição Federal e impugnou a quantia referente aos pagamentos, a maior, a título de subsídio aos vereadores do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Maria Jorge Leite da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul mantendo-se inalterados todos os comandos do **Acordão AC01-1795/2015**, proferido nos autos **TC/MS n. 4042/2012**.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Jorge Leite da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, contra o Acórdão AC01-1795/2015, proferido nos autos TC/MS n. 4042/2012, que aplicou multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, por infração à Constituição Federal; impugnou a quantia de R$ 36.589,21 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), referente aos pagamentos, a maior, a título de subsídio aos vereadores do Município, no exercício de 2011 e determinou aos responsáveis que encaminhassem os documentos referentes aos Contratos oriundos das Cartas Convite ns. 1 e 2 de 2011.

A recorrente alega, em suas razões recursais, que não se trata de fixação de subsídios, mas sim, de revisão anual para a recomposição de perdas inflacionárias. Afirma que este Tribunal de Contas apenas aplica multa em caso de má-fé, quando o jurisdicionado atua com desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-la causado aos cofres públicos, o que não teria ocorrido no caso em tela. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a multa aplicada e, também, para que seja extinta a impugnação determinada no acórdão recorrido.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se por meio da ANA-4ICE-16624/2017 (peça n. 6) pelo não acolhimento dos pedidos “b” e “c”, para que sejam mantidos *in totum* os termos da Deliberação AC01 – 1795/2015.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-14429/2019 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender que o aumento do subsídio dos vereadores está em afronta ao determinado na Constituição Federal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Destaco que o reajuste do subsídio dos vereadores deve observar os limites constitucionais, conforme determina o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“ art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o

> *interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *[...]*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *[...]*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; "*

Desta forma, aplicando tal limite aos valores de referência à época, chega-se aos seguintes valores:

Subsídio – Congresso Nacional - R$ 16.512,09

Subsídio – Deputado Estadual - R$ 12.384,07

Subsídio máximo do Vereador - 30% - R$ 3.715,22

Portanto, como o subsídio foi reajustado para R$ 3.847,21, constata-se que tal valor está além do previsto na Constituição Federal, passível de impugnação e imposição de multa, como bem acertado no acórdão recorrido.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, no sentido de que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar que o reajuste do subsídio dos vereadores se deu dentro do limite constitucional previsto e nos moldes da legislação vigente à época.

Assim, tanto a impugnação quanto a multa imposta no acórdão recorrido merecem ser mantidas.

Dessa forma, o Acórdão AC01-1795/2015, proferido nos autos TC/MS n. 4042/2012 deve ser mantido e os seus comandos permanecerem inalterados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da equipe técnica e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos do Acordão AC01-1795/2015, proferido nos autos TC/MS n. 4042/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm